

Processo nº 3903/2016

Resumo

A reclamação tem por base um contrato de prestação de serviços, entre a reclamante e a reclamada, para limpeza a seco de um vestido de alta-costura.

Quando foi levantar o vestido, a reclamante foi informada que durante a limpeza o vestido ficara danificado, impossibilitando a sua utilização, pelo que pediu uma indemnização. Em sessão de julgamento as partes acordaram que a reclamada pagará a quantia de 731 euros à reclamante, ficando deste modo resolvida a reclamação.

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores /Limpeza

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigos 1154º e ss Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização no valor de €446,35 com base na diferença entre o valor comercial do vestido danificado (€731,35) e o valor segurado (€285,00) e pago à reclamante.

Sentença nº 27/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por ----- (Advogado)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, procedeu-se à análise da reclamação e dão-se como provados os factos alegados.

A reclamante recebeu já os 300 euros da parte coberta pelo seguro, não obstante tenha sido deduzido a este valor a franquia de 15 euros. Falta pagar 431 euros (por arredondamento).

Não estando junto ao processo qualquer documento emitido pela seguradora que procedeu à avaliação do vestido cujo valor foi fixado em 731 euros.

O representante da reclamada contactou a seguradora (aqui, através de telemóvel) que confirmou que efectivamente o valor atribuído ao vestido danificado foi de 731 euros, dispensando-se a interrupção de julgamento, por envio do comprovativo de avaliação.

A reclamada solicitou o pagamento em duas prestações mensais e sucessivas, o que foi aceite pelo representante da reclamante aqui presente.

A reclamada pagará a quantia de 731 euros em duas prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao último dia de Fevereiro e a segunda até ao último dia de Março/17.

O pagamento será efectuado por transferência bancária através do IBAN seguinte: PT ---.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação a reclamação e em consequência deverá a reclamada pagar o valor de 731 euros nos moldes agora acordados.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)